

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao Juiz Federal Plantonista.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2018.


Márcio Martins Gomes de Souza
Diretor de Secretaria Plantonista

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de tutela de urgência, apresentada nesse período de recesso forense por DOMIGOS BORGES DA SILVA, em face da UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ICMBio, Estado de Rondônia, Consórcio Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia S/A. Requereu distribuição por dependência à Ação Popular nº 16826-67.2014.4.01.4100, em trâmite na 5ª Vara Ambiental e Agrária desta Seção Judiciária.

Pretende o requerente: i) que Energia Sustentável do Brasil se abstenha de promover o deplecionamento do reservatório da Hidrelétrica de Jirau; ii) que seja deferida a indisponibilidade de bens da mesma requerida no valor de 200 milhões de reais; iii) que as empresas Santo Antônio Energia S/A e Energia Sustentável do Brasil S/A promovam estudos de impacto ambiental e projetos de recuperação ambiental das áreas degradadas; iv) que a empresa Santo Antônio Energia S/A adote os mecanismos necessários para evitar o assoreamento das margens do rio Madeira; v) que o IBAMA promova estudos periódicos na região onde ficam as hidrelétricas.

Entretanto, a matéria em pauta não pode ser objeto de análise e decisão no regime de Plantão Judiciário, pois não está elencada entre aquelas previstas no artigo 106 e incisos, do Provimento Geral 129/2016, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região. Veja-se:

Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 § 5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; II – medida liminar em dissídio coletivo de greve; III – comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; IV – em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; V – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de

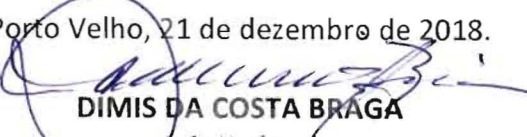


grave prejuízo ou de difícil reparação; VII – medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Além disso, verifico no sistema ORACLE desta Seção Judiciária que o processo em epígrafe encontra-se com seu trâmite suspenso aguardando julgamento de agravos, o que afasta, no caso em concreto, a possibilidade de uma eventual aplicação do inciso VI do art. 106 do Provimento Geral 129/2016/COGER/TRF1, pois não se vislumbra a hipótese de pedido que não possa ser apreciado no horário normal de expediente ou que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação, mormente quando o pleito ora analisado exige extensa análise técnica e pericial, incabível de ser feita em plantão judicial.

Ante o exposto, **encaminho** a apreciação da petição supra referida para o juízo competente da 5ª Vara desta Seccional a partir de 07 de janeiro de 2019.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2018.


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal
(Plantão Judicial)